

Raimundo Rodrigues de Castro Junior

De: CGTI
Enviado em: quarta-feira, 22 de janeiro de 2025 10:51
Para: DILIC
Assunto: RES: Esclarecimento ref. PE 90000/2025

Bom dia,

Segue os esclarecimentos acerca do pedido da CONTEGO SECURITY, referente ao Pregão Eletrônico nº 90000/2025 (solução de Next Generation Firewall (NGFW)):

1. Além da apresentação de catálogo/ficha técnica dos produtos haverá a necessidade de comprovação documentada (de ponto a ponto) acerca do produto solicitado, tendo em vista que não foi requisitado no presente edital. Não haverá necessidade de comprovação documentada item a item da capacidade de prover os requisitos do serviço solicitado. Está correto nosso entendimento?

Resposta: Está incorreto o entendimento, conforme mencionado no Termo de Referência, no tocante a qualificação técnica será necessária a apresentação de planilha ponto-a-ponto. "Apresentar documentação técnica (manuais e/ou catálogos do fabricante, em mídia eletrônica ou URL) comprovando o pleno atendimento a todos os requisitos técnicos, por meio de apresentação de uma planilha ponto-a-ponto, com indicação de nome do documento e página que comprova o atendimento."

2. Gostaríamos de confirmar que o objeto trata de AQUISIÇÃO com o respectivo suporte e não se trata puramente de prestação de serviços, que consiste no fornecimento em comodato do equipamento com a entrega do gerenciamento e monitoramento das soluções. Está correto nosso entendimento

Resposta: Está correto o entendimento uma vez que objeto se trata de aquisição de equipamento com suporte.

3. Sobre o pagamento, será realizado de maneira integral à vista ou parcelada? Em caso de parcelamento, como serão divididas as parcelas?

Resposta: O pagamento será realizado de forma integral.

Atenciosamente

Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação

Tel.: (61) 3314-6412



De: DILIC <dilic@cidades.gov.br>

Enviada em: terça-feira, 21 de janeiro de 2025 10:01

Para: CGTI <cgti@cidades.gov.br>; Lucas Mendes dos Santos <lucas.mendes@cidades.gov.br>; Aline Barros de

Sousa <aline.sousa@cidades.gov.br>

Cc: Haroldo Rodrigues Da Silva <haroldo.silva@cidades.gov.br>

Assunto: ENC: Esclarecimento ref. PE 90000/2025

Prezados,

Segue, abaixo, pedido de esclarecimento da CONTEGO SECURITY, referente ao Pregão Eletrônico nº 90000/2025 (solução de Next Generation Firewall (NGFW)).

Na oportunidade, registro que o prazo para resposta é até 23/01/2025.

Att.

Raimundo Rodrigues de Castro Júnior

Pregoeiro/DILIC/COLIC

De: Maria Eduarda Camargo Alvarenga <maria.alvarenga@contego.com.br>

Enviada em: segunda-feira, 20 de janeiro de 2025 16:57

Para: DILIC <dilic@cidades.gov.br>

Cc: Licitações - Contego Security <licitacoes@contego.com.br>

Assunto: Esclarecimento ref. PE 90000/2025

Prezados, boa tarde!

A respeito da dispensa eletrônica Nº 9000/2025 que tem como objeto "fornecimento de solução de segurança de rede composta por uma solução de Next Generation Firewall (NGFW), contemplando todos os softwares necessários. licenciamento, instalação, configuração, suporte, garanti a, suporte técnico, repasse de conhecimento, gerenciamento de LOGS e Automação, Gerenciamento Centralizado, conforme as especificações técnicas e operacionais descritas neste projeto, visando atender às necessidades do Ministério das Cidades" temos os seguintes questionamentos:

1. Além da apresentação de catálogo/ficha técnica dos produtos haverá a necessidade de comprovação documentada (de ponto a ponto) acerca do produto solicitado, tendo em vista que não foi requisitado no presente edital. Não haverá necessidade de comprovação documentada item a item da capacidade de prover os requisitos do serviço solicitado. Está correto nosso entendimento?
2. Gostaríamos de confirmar que o objeto trata de AQUISIÇÃO com o respectivo suporte e não se trata puramente de prestação de serviços, que consiste no fornecimento em comodato do equipamento com a entrega do gerenciamento e monitoramento das soluções. Está correto nosso entendimento?
3. Sobre o pagamento, será realizado de maneira integral à vista ou parcelada? Em caso de parcelamento, como serão divididas as parcelas?

Atenciosamente,



Ma. Eduarda Camargo

Analista de Licitações

www.contego.com.br

licitacoes@contego.com.br

(41) 4063-8448 (opção 5)

[PT] O conteúdo deste e-mail destina-se apenas à pessoa ou entidade para a qual foi endereçado. Este e-mail pode conter informações confidenciais. Se você não é a pessoa para quem esta mensagem é destinada, saiba que qualquer uso, reprodução ou distribuição desta mensagem é estritamente proibido. Se você recebeu isso por engano, entre em contato com o remetente e exclua imediatamente este e-mail e quaisquer anexos.

[EN] *The content of this email is intended for the person or entity to which it is addressed only. This email may contain confidential information. If you are not the person to whom this message is addressed, be aware that any use, reproduction, or distribution of this message is strictly prohibited. If you received this in error, please contact the sender and immediately delete this email and any attachments.*

QUESTIONAMENTO 1

A solução proposta deve suportar o recurso de switch virtual. Cada switch virtual deve ter sua própria tabela de endereços MAC;

A solução proposta deve suportar o recurso de roteamento virtual. Cada roteador virtual deve ter sua própria tabela de roteamento;

Entendemos que o recurso de "switch virtual", com a exigência de que cada switch virtual tenha sua própria tabela de endereços MAC, é uma funcionalidade inerente a equipamentos do tipo roteador ou switches de rede. No contexto de uma solução de segurança digital, como um NGFW (Next-Generation Firewall), tal recurso não é relevante para a finalidade principal do equipamento, que é prover segurança e proteção do ambiente de rede.

A exigência deste recurso em um NGFW limita a ampla participação de fornecedores no processo licitatório, favorecendo equipamentos que acumulam funções de roteador ou switch, mas que não necessariamente oferecem diferenciais significativos em segurança digital, indo contra o princípio da isonomia e da competitividade. Está correto nosso entendimento?

Está incorreto o entendimento. A exigência de que a solução NGFW suporte "switch virtual" com tabelas de endereços MAC isoladas e "roteamento virtual" com tabelas de roteamento independentes é tecnicamente pertinente e necessária para atender a arquiteturas de rede modernas que demandam segmentação lógica e controle refinado de tráfego entre zonas de segurança. Essas funcionalidades são fundamentais para implementar políticas de segurança robustas, permitindo o isolamento de tráfego, segmentação de rede e controle de fluxos internos, além de possibilitar uma gestão granular de rotas e endereços MAC. Tais capacidades são características comuns em NGFWs de última geração, e sua inclusão no escopo não implica em favorecimento de equipamentos tradicionais de roteamento ou switching, mas sim em uma solução de segurança integrada e eficiente, que otimiza a proteção sem a necessidade de dispositivos adicionais. Portanto, a exigência é plenamente compatível com os requisitos técnicos de segurança de redes complexas e não comprometendo a competitividade.

QUESTIONAMENTO 2

A solução deverá constar no último quadrante mágico do Gartner para Next Generation Firewall no quadrante de líderes ou visionários;

Não existe justificativa técnica ou legal para a exigência de que o fabricante da solução de segurança deva estar listado no Quadrante Mágico do Gartner. Esclarecendo, o Gartner Group é uma empresa de consultoria privada norte americana criada por Gideon Gartner, em 1979. O Quadrante Mágico de Gartner é um produto da empresa.

O relatório do Gartner não pode ser exigido como item indispensável a serem provados por licitantes, pois falta expressa autorização legal para tanto. Como é sabido, a Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, e nesta esfera o conteúdo jurídico do princípio da legalidade implica que o agente público somente pode fazer o que a lei expressamente autoriza.

As certificações ou quaisquer outros relatórios em geral somente podem ser utilizados como elementos de pontuação, nunca como itens de cumprimento obrigatório, a não ser as

certificações expressamente impostas pela lei, tais como as certificações ANATEL, INMETRO, ANVISA, Certics, etc. e somente para os produtos indicados nas respectivas normas.

Neste contexto, vale destacar que o TCU vem julgando ilegal a exigência de certificação ISO para habilitação, ou seja, como item obrigatório para a participação em processos licitatórios, nos seguintes termos:

TCU - Decisão 1526/2002 – Plenário:

8.2. determinar à Eletrobrás Termonuclear S/A - Eletronuclear que:

8.2.1. nos futuros certames licitatórios abstenha-se de exigir Certificados da série ISO 9000 como item de inabilitação dos participantes, devendo, para a habilitação técnica, os requisitos técnicos serem especificados de acordo com as normas da CNEN, de modo a comprovar a capacidade de produzir bens e serviços que atendam às normas de segurança exigidas para o tipo de atividade desenvolvida, as quais devem ser de inteiro conhecimento da própria Eletronuclear, buscando-se a qualidade real do produto, não certificações que podem auxiliar a garantir essa qualidade, mas não garantem que outros que não a possuem não tenham a capacidade para atender ao interesse público, sob pena de comprometer o caráter competitivo do procedimento; (...)

(destaques nossos)

TCU - Decisão 152/2000 – Plenário:

8.1 - conhecer da presente Representação, formulada pela empresa CompuAdd do Brasil Importadora e Distribuidora Ltda., nos termos do art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93, para considerá-la procedente;
(...)

8.2.1 - abster-se de exigir Certificados da série ISO 9000, por frustrar o caráter competitivo da licitação; publicar as alterações contratuais, quando houver; e observar as regras editalícias, em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consoante prescreve o art. 2º do referido Regulamento;

O caso citado na decisão acima transcrita é correlato com a exigido pelo órgão, apenas limitar a participação de diversos fabricantes. A certificação aqui exigida para os produtos também não encontra amparo na legislação nacional para servir como item obrigatório.

Por outro lado, é sabido que as jurisprudências dos tribunais pátrios têm constantemente afastado exigências como a agora impugnada não só pela ausência de autorização legal, mas também por se constituir em afronta à soberania do país.

Cabe destacar que o relatório do Gartner, além de estrangeira, baseiam-se principalmente em análise documental fornecida pelo fabricante do equipamento e não necessariamente no desempenho alcançado pelo dispositivo ou na segurança oferecida por ele.

A Administração não pode delegar às empresas estrangeiras as avaliações de quais produtos possam ou não participar de processo licitatório brasileiro, isso ofende o princípio da soberania e da territorialidade, sendo, portanto, vedada a delegação para estrangeiros do direito de dizer quem participará ou não de certame licitatório no país.

Uma empresa brasileira pode ter um produto de alta qualidade e confiabilidade, mas por questões de custos ou mesmo pela desnecessidade fazer parte do escopo de avaliação do Quadrante Mágico do Gartner, visto que seu mercado é basicamente o nacional. Isto não implica dizer que o produto da empresa não tem condições de obter a avaliação do Gartner, apenas indica que tal análise não é necessária para o desenvolvimento do seu negócio.

Por este motivo, o fato de uma empresa brasileira não ter determinada “carimbo” estrangeiro não quer dizer que a empresa ou seu produto não tenham as mesmas qualidades que as empresas ou produtos estrangeiros certificados, portanto este relatório não agrupa nada aos nossos processos licitatórios.

Exigir o Quadrante Mágico do Gartner está prestigiando as empresas e produtos americanos em detrimento dos demais produzidos fora dos EUA, pois sem dúvidas é muito mais barato e viável para as empresas americanas conseguirem a avaliação junto a esta empresa que também é americana do que para as demais empresas, em especial para as empresas fora do eixo EUA-UE.

Baseado no exposto acima, entendemos que o item não será obrigatório.

Está correto nosso entendimento?

Está incorreto o entendimento. A principal vantagem dessa ferramenta é a informação fundamentada em pesquisa profunda e contínua, conduzida pela Gartner, que garante uma visão atualizada e precisa sobre os principais players do mercado.

QUESTIONAMENTO 3

A solução deve suportar o Antivírus baseado em fluxo de rede para os protocolos HTTP, POP3, SMB, FTP, SMTP e IMAP;

A solução deve suportar o upload de arquivos maliciosos para sandbox para protocolos os protocolos HTTP, POP3, SMB, FTP, SMTP e IMAP;

A solução deve suportar o Antivírus baseado em fluxo de rede para os protocolos HTTP, POP3, SMB, FTP, SMTP e IMAP;

A solução deve suportar o upload de arquivos maliciosos para sandbox para protocolos os protocolos HTTP, POP3, SMB, FTP, SMTP e IMAP;

Entendemos que a exigência de suporte ao protocolo IMAP, conforme especificado no edital, implica na necessidade de que a solução de segurança inspecione o tráfego criptografado associado a este protocolo. Essa funcionalidade, além de exigir a descriptografia e reciptografia do tráfego, demandará considerável capacidade de processamento de CPU e memória do equipamento NGFW, o que pode comprometer a disponibilidade e o desempenho da solução de segurança como um todo.

Considerando o impacto mencionado, solicitamos que o suporte ao protocolo IMAP não seja obrigatório, permitindo que fornecedores apresentem soluções alternativas que atendam às demais exigências do edital sem prejuízo da eficiência e da disponibilidade da solução.

Está correto nosso entendimento?

Está incorreto o entendimento uma vez que a flexibilização do suporte ao IMAP comprometeria a conformidade com frameworks de segurança amplamente adotados, como o NIST e o ISO/IEC 27001, que recomendam o uso de protocolos seguros e interoperáveis para garantir a integridade e confidencialidade dos dados em trânsito. O IMAP é amplamente utilizado em ambientes corporativos por sua compatibilidade com práticas de segurança como autenticação multifatorial e criptografia TLS, essenciais para a proteção contra acessos não autorizados e ataques cibernéticos.

QUESTIONAMENTO 4

Fase 1 / Fase 2 de criptografia: DES, 3DES, AES128, AES192, AES256;

Entendemos que o uso do algoritmo de criptografia DES (Data Encryption Standard), especificado no item "Fase 1 / Fase 2 de criptografia: DES, 3DES, AES128, AES192, AES256", apresenta vulnerabilidades significativas por ser considerado defasado e inseguro para padrões modernos. Estudos amplamente reconhecidos na área de segurança da informação demonstram que as chaves criptográficas DES podem ser quebradas em poucos segundos, comprometendo a confidencialidade e a integridade dos dados protegidos por este algoritmo.

Dessa forma, solicitamos que o algoritmo DES não seja tratado como obrigatório, permitindo o uso de algoritmos mais seguros, como AES128, AES192 ou AES256, que são amplamente aceitos e recomendados pelos padrões de segurança internacionais.

Está correto nosso entendimento?

Está incorreto o entendimento, pois O DES (Data Encryption Standard) oferece uma solução de criptografia eficiente e de fácil implementação. Sua rapidez no processamento de dados o torna ideal para ambientes que exigem alta performance, especialmente em sistemas com limitações de poder computacional. Além disso, o DES é amplamente reconhecido e possui vasta documentação, o que facilita sua integração e manutenção em sistemas legados. Sua simplicidade o torna uma opção confiável para aplicações onde a criptografia de dados não sensíveis é suficiente, e sua compatibilidade com diversas plataformas facilita sua adoção em diferentes cenários.

QUESTIONAMENTO 5

A solução deve suportar autenticação SSL com uma chave USB;

Entendemos que o objetivo do requisito "A solução deve suportar autenticação SSL com uma chave USB" é garantir a segurança do ambiente por meio de um método de autenticação robusto. Gostaríamos de destacar que nosso produto suporta autenticação SSL por meio de usuário e senha, proporcionando um elevado nível de segurança e atendendo plenamente às exigências de proteção do ambiente. Solicitamos que o item seja considerado atendido com a utilização de autenticação por usuário e senha, dado que este método é amplamente aceito como seguro e eficaz no mercado.

Está correto nosso entendimento?

Está incorreto o entendimento, a autenticação SSL com chave USB oferece maior segurança, utilizando autenticação multifatorial.

QUESTIONAMENTO 6

A solução deve suportar o modo de servidor e cliente L2TP, L2TP sobre IPSEC e GRE sobre IPSEC;

Entendemos que a exigência do suporte ao modo de servidor e cliente L2TP e L2TP sobre IPSEC, conforme descrito no item, apresenta uma abordagem tecnológica defasada e que já foi amplamente reconhecida como vulnerável a ataques cibernéticos. Estudos e análises de

segurança apontam que o protocolo L2TP não oferece um nível de segurança adequado para ambientes modernos, especialmente quando comparado a alternativas amplamente adotadas no mercado, como VPNs baseadas em IPSEC e SSL.

Além disso, os padrões de mercado têm evoluído para priorizar soluções que utilizam protocolos mais robustos e confiáveis, como IPSEC e SSL, que oferecem maior flexibilidade, desempenho e segurança. Nesse contexto, questionamos se seria possível que o item seja atendido por soluções que suportem VPN IPSEC e SSL, uma vez que estas atendem de forma superior às necessidades de conectividade e segurança atualmente requeridas em ambientes corporativos.

Está correto nosso entendimento?

Está incorreto o entendimento. O L2TP proporciona encapsulamento de dados, enquanto o IPsec garante criptografia forte e autenticação de ponta, atendendo às exigências de confidencialidade e integridade de dados em trânsito.

QUESTIONAMENTO 7

Deve suportar análise de killchain e integração com o MITRE ATT&CK para definição de técnica e tática;

Entendemos que o objetivo do item "Deve suportar análise de killchain e integração com o MITRE ATT&CK para definição de técnica e tática" é garantir que o administrador tenha informações completas e detalhadas para auxiliar na identificação e mitigação de ataques. Ressaltamos que nosso produto já oferece relatórios completos, que provêm todas as informações necessárias para atender a esse objetivo, permitindo ao administrador visualizar de forma clara os detalhes sobre as ameaças, suas origens e possíveis técnicas utilizadas.

Além disso, entendemos que a exigência de integração específica com a killchain e o framework MITRE ATT&CK, como obrigatório, pode limitar a ampla participação de fornecedores, uma vez que existem soluções no mercado igualmente eficazes, mas que alcançam os mesmos resultados por métodos diferentes. Dessa forma, sugerimos que o item seja ajustado para não ser obrigatório, possibilitando maior competitividade no processo e mantendo o objetivo técnico do edital.

Está correto nosso entendimento?

Está incorreto o entendimento. A integração com a killchain e o MITRE ATT&CK oferece uma estrutura padronizada e amplamente adotada para a identificação de táticas e técnicas de ataque, proporcionando um nível de consistência e interoperabilidade que facilita a mitigação de riscos de forma eficaz.

QUESTIONAMENTO 7

A solução deve suportar a implantação rápida instalando automaticamente via USB (Zero Touch Provisioning);

Entendemos que o objetivo principal do requisito é garantir uma implantação rápida por meio do Zero Touch Provisioning (ZTP). Nosso produto atende a esse objetivo utilizando o ZTP via conexão de internet, permitindo a instalação automática de forma ágil e eficiente. Considerando que o método por nós utilizado atinge plenamente a finalidade desejada,

compreendemos também que soluções que implementem o ZTP por meio de conexão de rede (além do método via USB) seriam aceitas no contexto deste edital.

Está correto nosso entendimento?

Está incorreto o entendimento. O requisito especificado no edital menciona claramente a necessidade de suporte para a implantação rápida via USB (Zero Touch Provisioning), o que implica que a instalação automática deve ser realizada diretamente por meio de um dispositivo USB, sem depender de uma conexão de rede adicional ou de internet.

Raimundo Rodrigues de Castro Junior

De: CGTI
Enviado em: quinta-feira, 23 de janeiro de 2025 11:26
Para: DILIC
Cc: Aline Barros de Sousa; Lucas Mendes dos Santos; Haroldo Rodrigues Da Silva; Emerson Moreira de Moraes
Assunto: RES: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90000/2025 - MINISTÉRIO DAS CIDADES

Prezados, bom dia

Segue resposta ao pedido de esclarecimento.

Informamos que o desmembramento do grupo/lote único para aquisição da solução Next Generation Firewall (NGFW) não é viável, pois:

1. A solução foi projetada como um sistema integrado, e sua separação comprometeria a compatibilidade entre os componentes.
2. O atendimento aos requisitos técnicos depende da integração total entre hardware, software, licenciamento e gerenciamento centralizado.
3. Dividir os itens aumentaria os custos e os riscos operacionais, prejudicando a eficiência e a economicidade previstas na Lei nº 14.133/2021.

Por esses motivos, recomendamos a manutenção do grupo/lote único conforme definido no edital.

Atenciosamente

Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação

Tel.: (61) 3314-6412



De: DILIC <dilic@cidades.gov.br>

Enviada em: quarta-feira, 22 de janeiro de 2025 16:42

Para: CGTI <cgti@cidades.gov.br>; Aline Barros de Sousa <aline.sousa@cidades.gov.br>; Lucas Mendes dos Santos <lucas.mendes@cidades.gov.br>

Cc: EMERSON MOREIRA DE MORAIS MOREIRA DE MORAIS <cgti.cidades@microsoft.com>; Haroldo Rodrigues Da Silva <haroldo.silva@cidades.gov.br>

Assunto: ENC: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90000/2025 - MINISTÉRIO DAS CIDADES

Prezados,

Segue, abaixo, pedido de esclarecimento da empresa PEROLA PLETSCH, referente ao Pregão Eletrônico nº 90000/2025 (solução de Next Generation Firewall (NGFW)).

Na oportunidade, registro que o prazo para resposta é até 24/01/2025.

Att.

De: Perola Pletsch <perola.pletsch@pisontec.com.br>

Enviada em: quarta-feira, 22 de janeiro de 2025 16:29

Para: DILIC <dilic@cidades.gov.br>

Cc: Deborah Delgado <Deborah@pisontec.com.br>; Cristina Moreira <vendasgov4@pisontec.com.br>

Assunto: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90000/2025 - MINISTÉRIO DAS CIDADES

Ao

MINISTÉRIO DAS CIDADES

Secretaria Executiva

Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração

Coordenação-Geral de Suporte Logístico

Coordenação de Licitação e Contrato

Divisão de Compras e Licitações

SOLUÇÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90000/2025

Processo nº 80000.000362/2024-15

Objeto - O objeto da presente licitação é o fornecimento de solução de segurança de rede composta por uma solução de Next Generation Firewall (NGFW), contemplando todos os softwares necessário licenciamento, instalação, configuração, suporte, garantia, suporte técnico, repasse de conhecimento Gerenciamento de LOGS e Automação, Gerenciamento Centralizado, conforme as especificações técnicas e operacionais descritas neste projeto, visando atender às necessidades do Ministério das Cidades, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Sr(a) Pregoeiro(a),

1 - NECESSÁRIO DESMEMBRAMENTO

Manifestamos a necessidade de revisão da configuração do GRUPO/LOTE ÚNICO apresentado no edital em questão. A manutenção dessa estrutura, ao reunir itens que possuem autonomia entre si, levanta preocupações quanto à conformidade com os princípios da legalidade, competitividade e isonomia, amplamente consagrados na legislação brasileira, especialmente na Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos.

O princípio da competitividade, fundamental para assegurar que a Administração Pública obtenha a proposta mais vantajosa, pode ser severamente comprometido quando itens autônomos são agrupados em um único lote para julgamento pelo critério de menor preço global. Tal configuração pode, na prática, restringir a participação de empresas que, embora capacitadas para fornecer parte dos itens, não conseguem oferecer todos os produtos ou serviços que compõem o lote. Esse tipo de restrição é visto como prejudicial à ampla concorrência, podendo levar a uma menor quantidade de propostas e, consequentemente, a uma contratação menos vantajosa para o poder público.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), expressa na Súmula nº 247, é categórica ao determinar que, sempre que o objeto for divisível, a adjudicação deve ocorrer por item e não por preço global. Essa diretriz visa justamente assegurar a máxima competitividade, permitindo que empresas especializadas em determinados itens possam participar do certame, mesmo que não tenham condições de atender a totalidade do objeto licitado.

Diante disso, a solicitação para desmembrar em lotes distintos, respeitando a autonomia dos itens que o compõem, não apenas encontra amparo legal e jurisprudencial, mas também atende ao interesse público ao fomentar uma competição mais ampla e isonômica. A divisão dos itens em lotes menores permitirá que um número maior de empresas participe da licitação, aumentando as chances de a Administração Pública contratar nas condições mais vantajosas, conforme os princípios que regem as contratações públicas.

Portanto, reitero a necessidade de reconsideração da estrutura atual do GRUPO/LOTE ÚNICO, recomendando o desmembramento para que seja possível a apresentação de propostas individualizadas para cada item. Essa medida contribuirá para que o processo licitatório se desenvolva de maneira mais inclusiva e transparente, garantindo a máxima eficiência na aplicação dos recursos públicos.

A manutenção do lote tal como está, por outro lado, pode resultar em um certame restritivo, frustrando o princípio da isonomia e limitando a competitividade, o que pode levar a um processo menos vantajoso para a Administração Pública. Espero que este pedido seja considerado com a devida atenção, permitindo a promoção de um certame verdadeiramente competitivo e alinhado aos melhores interesses do serviço público.

Desde já agradecemos e aguardamos breve resposta.

Atenciosamente,

Perola Pletsch

Lawyer



✉ perola.pletsch@pisontec.com.br

📞 (81) 3257-5110